



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência

Recurso Especial Cível nº 0180383-38.2018.8.19.0001

Recorrente: Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.

Recorrido: -----

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo com fundamento nos artigos 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra os acórdãos assim ementados:

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Ausência de acessibilidade nas estações de trem da supervia para pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Dano moral configurado. O primeiro autor é menor impúbere e portador de paraplegia nos membros inferiores.

Responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público. Restou incontroverso que a estação de trem utilizada pelos autores não dispõe de estrutura adequada para o acesso de cadeirantes. Situação apta a provocar constrangimento, sofrimento e humilhação, capazes de abalar a dignidade. A lesão aos direitos da personalidade do menor e de sua mãe são evidentes. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em atendimento aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Suspensão do feito apenas quanto à obrigação de fazer de realização de obras de acessibilidade na estação ferroviária até o julgamento final da ação civil pública



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

*016763282.2019.8.19.0001 Desprovemento dos
recursos.*

Av. Erasmo Braga, 115
Centro
Tel.: + 55 21 3133-4103

„EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Ausência de acessibilidade nas estações de trem da supervia para pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Dano moral configurado. O primeiro autor é menor impúbere e portador de paraplegia nos membros inferiores. Responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público. Restou incontroverso que a estação de trem utilizada pelos autores não dispõe de estrutura adequada para o acesso de cadeirantes. Situação apta a provocar constrangimento, sofrimento e humilhação, capazes de abalar a dignidade. A lesão aos direitos da personalidade do menor e de sua mãe são evidentes. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em atendimento aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Suspensão do feito apenas quanto à obrigação de fazer de realização de obras de acessibilidade na estação ferroviária até o julgamento final da ação civil pública 0167632-82.2019.8.19.0001 Desprovemento dos recursos”.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou violação aos artigos 81



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice- Presidência

e 104, do CDC; 186, 884, 944, do CC; 313, V, 927, III e 1022, II, do CPC. Sustenta a ilegitimidade ativa da recorrida pois, em se tratando de direito homogêneo, seria objeto de proposição de ação civil pública, de legitimidade do Ministério Público. Defende que deveria ser suspenso o feito, até o julgamento da ação coletiva. Por fim, questiona o quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido:

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito aos efeitos do ajuizamento da ação coletiva aos processos individuais em curso, no que se refere à pretensão de reparação dos danos morais deduzida nas ações individuais.

A questão tratada no recurso especial, a princípio, estaria englobada pelos Temas nº 60 e 589 do STJ, cujos recursos paradigmas (REsp 1.110.549/RS e REsp 1.353.801/SP) foram julgados pela sistemática dos recursos repetitivos, com a fixação das seguintes teses:

Tema nº 60: *Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.*

Tema nº 589: *Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.*

Todavia, em nenhum dos julgados acima referidos houve apreciação da possibilidade ou não do prosseguimento da ação individual no que se refere ao pedido personalíssimo de reparação do dano moral, sendo esta a controvérsia destes autos e de vários outros em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Isto porque tramitam diversas ações individuais objetivando a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice- Presidência

condenação da ora recorrente na obrigação de fazer consistente na adequação das condições de acessibilidade das plataformas de onde partem seus trens, a fim de garantir aos portadores de necessidade especial o devido acesso às estações. Além disso, nessas ações se pretende, também, a reparação dos danos morais pelos transtornos causados aos consumidores pela impossibilidade de acesso digno ao serviço de transporte.

Nestes autos, especificamente, os pedidos estão delineados à fls. 23.

Para a devida contextualização da hipótese destes autos e sua repercussão quanto às ações em trâmite neste tribunal, cabe tecer as seguintes considerações.

Em julho de 2019, foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual ação civil pública (processo nº 0167632-82.2019.8.19.0001), cuja pretensão é a de compelir a SUPERVIA a promover a acessibilidade nas estações ferroviárias do Município do Rio de Janeiro e nos trens, além da reparação dos danos morais coletivos aos usuários com deficiência e mobilidade reduzida. Naqueles autos, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta.

Posteriormente à celebração do TAC, foi proferida decisão nos autos da ação civil pública determinando a suspensão das ações individuais no que se refere à pretensão de obrigação de fazer (adequação das instalações da ré à acessibilidade), não tendo sido estendida tal suspensão aos pedidos individuais de reparação por danos morais.

Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, julgado pela Vigésima Sexta Câmara Cível do TJRJ, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP.
SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS EM
RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO
DE EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS DANOS
MORAIS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
INSTITUTOS DIVERSOS. Agravante que pretende
a suspensão das ações individuais quanto ao*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

pedido de danos morais. Para exame da ocorrência de danos individuais não há prejudicialidade. Decisão que bem distingue a destinação dos institutos. Ademais se ocorrer pedido de desistência em relação à obrigação de fazer a discussão individual restringe-se aos danos morais individuais. Neste caso, não há que se falar em definição da macrolide, posto que a mesma irá definir a obrigação de fazer e os danos morais coletivos. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão acima, que foi proferida nos autos do agravo de instrumento 0086813-20.2020.8.19.0000, ainda não transitou em julgado, estando em trâmite os prazos processuais para sua impugnação.

No caso específico dos autos, o pedido de obrigação de fazer coincide com o formulado nos autos da ação coletiva e foi proferida sentença (fls. 270), condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e a promover a adaptação da estação de Paciência para atendimento aos portadores de necessidades especiais, no prazo de 90 dias sob pena de multa.

Ao julgar as apelações interpostas pelas partes, a Décima Nona Câmara Cível determinou a suspensão do feito quanto à obrigação de fazer imposta na sentença em razão da ação civil pública, mantendo no mais a obrigação de pagar a reparação por dano moral, conforme ementas antes transcritas.

Como fundamento para o prosseguimento da obrigação de pagar a indenização, o Órgão Julgador assim se posicionou:

“...De início, cabe analisar o pedido de suspensão do feito em razão de a matéria ter sido objeto da Ação Civil Pública nº 016763282.2019.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Uma das pretensões autorais diz respeito à





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

realização de obras de acessibilidade, matéria também objeto da ação civil pública acima em que foi prolatada sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre MP e Supervia e determinada a suspensão da ação coletiva por 180 dias.

O caso deve seguir o entendimento do STJ firmado no julgamento do Resp 1.110.549/RS sob o rito dos recursos repetitivos no qual concluiu que, diante de uma ação coletiva, “macro lide”- geradora de

processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo da ação coletiva (STJ - REsp 1.110.549/RS - Segunda Seção - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 28.10.2009).

Por outro lado, o pedido indenizatório constante da ação civil pública diz respeito ao pagamento de valor compensatório pelos danos morais coletivos que, na forma da lei, destina-se a um fundo específico, conforme preceitua o artigo 13 da Lei 7.347/1985. Não há, portanto, pedido deduzido na ação coletiva tendo por escopo a reparação de danos individualmente sofridos, ou seja, a ação coletiva não versa sobre a proteção de direitos individuais homogêneos.

A natureza do dano coletivo (objeto da ação civil pública) em nada se confunde com o dano moral individual apontado por cada um dos postulantes nas ações indenizatórias.

Desta forma, não há que se falar em risco de prolação de decisões conflitantes de forma a afetar a paralisação do feito...” (fls. 398/399).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

Importante destacar que a questão não se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça. Muitos Órgãos Julgadores têm posicionamento similar ao do acórdão recorrido, entendendo pela possibilidade do prosseguimento da ação individual no que se refere ao pleito de dano moral. Mas há divergência entre os julgados deste Tribunal, como se vê das ementas abaixo transcritas:

0007970-51.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO -
Julgamento: 26/05/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. DIREITOS DE ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES DE TREM. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. - A tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.110.549, sob o rito previsto do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, não determina o sobrestamento das ações individuais, mas apenas admite a possibilidade de suspender o trâmite processual enquanto pendente o trânsito em julgado da ação coletiva. - Descabida a suspensão da ação individual em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0167632-82.2019.8.19.0001 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia e do Estado do Rio de Janeiro, também fundada na falta de acessibilidade aos portadores de deficiência física às estações de trem.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

- A suspensão da ação individual, no caso concreto, viola o direito constitucional do jurisdicionado à razoável duração do processo, mormente quando a pretensão visa não só compelir a concessionária à promover a adequação de estação de trem à lei de acessibilidade, mas também ao ressarcimento pelos supostos danos morais experimentados em razão da alegada violação ao referido direito.
- Recurso conhecido e provido.

0079634-45.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Des(a). RENATA MACHADO COTTA -
Julgamento: 19/04/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE REFORMAS EM ESTAÇÃO DA SUPERVIA PARA ACESSIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIDADE COM AÇÃO COLETIVA QUE REQUER OBRAS DE ACESSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. PEDIDO SECUNDÁRIO INTERLIGADO AO PEDIDO PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ab initio, imperativo que não se conheça parcialmente do agravo de instrumento interposto no que tange ao pedido de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

reconhecimento de ilegitimidade da parte autora para a causa. O recorrente refuta a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, porquanto a demandante não teria demonstrado sua condição de passageira, de modo que mostrar-se-ia manifesta a sua ilegitimidade ad causam. Entretanto, a manutenção da parte no feito não causa por si só lesão grave ou de difícil reparação, afinal, a demanda encontra-se em fase de conhecimento, inexistindo qualquer medida executiva em curso, de modo que, a priori, parcialmente infundado o manejo do recurso em epígrafe in casu, ante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Dessa forma, deixo de conhecer do pedido de reconhecimento de ilegitimidade da parte autora para a causa. Passo, então, à análise do requerimento de suspensão do feito na origem. A questão trazida aos autos foi incluída naquela categoria de recurso repetitivo por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso especial representativo nº. 1.110.549/RS (tema 60). Eis o teor da tese de recursos repetitivos STJ nº 60: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.". Assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de suspensão das ações individuais na hipótese de ajuizamento de ação coletiva sobre a matéria. Segundo a orientação firmada pelo E. STJ, as ações individuais devem refletir o entendimento exarado na ação coletiva, de forma a garantir a unicidade da jurisprudência e evitar decisões conflitantes. In casu, trata-se de ação individual de obrigação de fazer consistente na adaptação de estação para acessibilidade, cumulada com danos morais pelos infortúnios ocasionados pela sua ausência. Logo a demanda individual possui a mesma causa de pedir da Ação Civil Pública nº





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

0167632-82.2019.8.19.0001, em que o MP pleiteia a reforma da rede ferroviária para medidas de acessibilidade. Outrossim, o critério de identificação da identidade do processo individual com a ação coletiva é o capítulo principal. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que a suspensão do processo deve ocorrer apenas quanto ao pedido de obrigação de fazer, devendo o processo prosseguir quanto ao pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido principal e a causa de pedir consistem na exigência de reformas de acessibilidade nas estações. O pedido de indenização por danos morais depende da avaliação da necessidade, cabimento e monta das obras. Logo, o pedido indenizatório poderá ser melhor avaliado a partir do julgamento da ação coletiva sobre a obrigação de fazer. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

0027596-60.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO

**Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA -
Julgamento: 17/03/2021 - DÉCIMA OITAVA
CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA SUPERVIA, OBJETIVANDO COMPELIR A RÉ A REALIZAR OBRAS DE ACESSIBILIDADE NA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA " GUILHERME DA SILVEIRA ". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA, TENDO EM





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

VISTA TRATAR-SE DE DIREITO COLETIVO, PONTUANDO HAVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. IRDR INSTAURADO QUE AINDA NÃO FOI ADMITIDO, SEM DETERMINAÇÃO, PORTANTO, DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO IMPEDE O PREJUDICADO DE BUSCAR ISOLADAMENTE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, ATÉ QUE SEJA EVENTUALMENTE DETERMINADA SUA SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA JÁ INSTAURADO SOB O NÚMERO 0069855-03.2019.8.19.0000. **EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE DEVE SE DAR UNICAMENTE COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

0033745-85.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO

**Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES -
Julgamento: 12/04/2021 - DÉCIMA CÂMARA
CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E SUA GENITORA ALEGAM QUE SÃO SUBMETIDAS A CONSTRANGIMENTO ANTE AS DIFICULDADES



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

DE ACESSO COM CADEIRA DE RODAS NAS ESTAÇÕES DA RÉ. REQUEREM A CONDENAÇÃO DA RÉ A PROCEDER AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NAS INSTALAÇÕES, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA SOB O FUNDAMENTO DE SER INVIÁVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA TUTELAR DIREITO DIFUSO OU COLETIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. CONTRARRAZÕES DA RÉ PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO, COM A SUSPENSÃO DO FEITO NO QUE TANGE ÀS OBRAS E ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE MERECE ANULAÇÃO. AS QUESTÕES DISCUTIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO PRESENTE PROCESSO GUARDAM RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NO QUE TANGE À NECESSIDADE DE OBRAS NAS ESTAÇÕES. ESTA DEMANDA INDIVIDUAL E A AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TÊM O MESMO OBJETO: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, OS QUAIS PODEM SER TUTELADOS TANTO POR AÇÃO COLETIVA QUANTO POR AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO TITULAR DO DIREITO, A QUEM É FACULTADO VINCULAR-SE OU NÃO À AÇÃO



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

COLETIVA. IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA INDIVIDUAL, NO QUE TANGE À REALIZAÇÃO DAS OBRAS, A FIM DE CONCENTRAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL E IMPEDIR CONFLITO DE DECISÕES E O CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 60 DO STJ, NO SENTIDO DE SER MAIS SALUTAR A SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS, NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA (RESP 1110549/RS, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/10/2009, DJE 14/12/2009). NO TOCANTE À PRETENSÃO DAS AUTORAS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO EM VISTA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ESTA NÃO MERECE SER AFETADA PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL, QUE DEVE SE LIMITAR APENAS À PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, QUE É O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MENCIONADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, SUSPENDENDO-SE PARCIALMENTE O PROCESSO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADAPTAÇÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, PORÉM DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

0021978-02.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO

**Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO -
Julgamento: 03/02/2021 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO EXPOSTA PELO DEFICIENTE FÍSICO EM FACE DA SUPERVIA, COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE POR RAMPAS OU ELEVADORES NA ESTAÇÃO DE AGOSTINHO PORTO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO ATINENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ART. 485, VI, DO CPC, COM ESPEQUE NA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA AUTORAL PARA POSTULAR TUTELA DE DIREITO COLETIVO NA SEDE MANEJADA. ERRO IN PROCEDENDO QUE CONDUZ À NULIDADE DA DECISÃO. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA SOBRE O TEMA NÃO INFIRMA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL PARA OBTER INDENIZAÇÃO COM BASE NA DESOBEDIÊNCIA PERPETRADA PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO INDIVÍDUO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE NA HIPÓTESE VERTENTE. EXEGESE QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DA INDECLINABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (ART. 5, XXXV, DA CRFB). A HIPÓTESE, CONTUDO, RECOMENDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DE MODO A



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

EVITAR O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO CAUSADO PELA QUANTIDADE EXAGERADA DE AÇÕES INDIVIDUAIS SOBRE O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE VAI AO ENCONTRO DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.549/RS, QUE DEU ORIGEM AO TEMA Nº 60. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOBRESTANDO-SE, CONTUDO, O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0167632- 82.2019.8.19.0001. UNÂNIME.

0003734-56.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 15/07/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Concessionária de serviço público. Transporte ferroviário. Acessibilidade. Ação coletiva em trâmite na 16ª Vara de Fazenda Pública, na qual foi celebrado TAC entre a agravante e o MPRJ cujo objeto é adequar as estações para usuários de necessidades especiais, incluindo-se a estação de Santa Cruz, objeto da lide. Decisão juízo a quo, nos autos de origem, que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, extinguiu o processo no que tange ao pedido de obrigação de fazer e determinou



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

*o prosseguimento do feito em relação ao pleito de dano moral. Inconformismo da ré, Supervia pleiteando a extinção do processo também quanto aos danos morais, ou, ao menos, a suspensão da demanda. Inexistência de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva. O interesse tutelado pode ser defendido por meio de ação coletiva, mas cabe somente ao autor, ora agravado, esta opção. Prestígio ao direito fundamental de acesso à jurisdição. Ademais, a natureza do dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual. Decisão que se mantém. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.***

0138745-88.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

**Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES -
Julgamento: 30/07/2020 - OITAVA CÂMARA
CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIDADÃO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE SE INSURGE QUANTO À FALTA DE ACESSIBILIDADE NA ESTAÇÃO DA SUPERVIA EM BANGU. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DESPROVIDA DE RAMPA OU ELEVADOR, COM ACESSO SOMENTE POR ESCADAS. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O ACESSO DE FORMA INDEPENDENTE DE PESSOA COM DIFICULDADE MOTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. **A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

**DEFICIÊNCIA É UM DIREITO INDIVIDUAL
INDISPONÍVEL. O DIREITO DE SER INDENIZADO
POR DANO MORAL SUPOSTO É,
IGUALMENTE, INDIVIDUAL. O DIREITO
INDIVIDUAL DO CIDADÃO NÃO É AFASTADO
PELO FATO DE A SITUAÇÃO TAMBÉM
CONFIGURAR, EM TESE, DANO MORAL DE
NATUREZA DIFUSA E A NATUREZA DO
INTERESSE AUTORIZAR A TUTELA COLETIVA.
CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE,
NÃO ESTANDO O FEITO MADURO PARA
JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Cabe destacar que houve a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR para dirimir a questão (processo 006985503.2019.8.19.0000). Todavia, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2021, a Seção Cível deste TJRJ decidiu pela inadmissão do incidente, conforme ementa abaixo transcrita, sem trânsito em julgado, sendo relator para o acórdão o Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

Direito Processual Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Caso que trata sobre questão que não é exclusivamente de direito, havendo também elementos fáticos.

Impossibilidade de se admitir o IRDR quando o processo ainda está em uma fase em que só se pode realizar cognição sumária, se a finalidade é a fixação de um entendimento destinado a padronizar o modo como se resolverá o mérito do processo, sob pena de se promover um atropelo processual. Pendência de processo coletivo, no qual o interesse difuso à acessibilidade nas



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

estações ferroviárias e nos trens já será protegido, já tendo sido determinada a suspensão dos processos individuais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos não admitido.

Resumindo a contextualização da questão no âmbito do TJRJ:

- Foram ajuizadas diversas ações individuais objetivando a condenação da SUPERVIA a promover a adaptação para a acessibilidade dos serviços oferecidos (trens e estações ferroviárias) aos usuários portadores de necessidades especiais;
- As ações individuais também buscam a reparação dos danos morais;
 - Está em tramitação ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em que deduzida a mesma pretensão de obrigação de fazer, além da reparação por danos morais coletivos;
- Nos autos da ação civil pública, foi proferida decisão determinando apenas a suspensão dos pedidos de obrigação de fazer e autorizando o prosseguimento das ações individuais quanto à reparação do dano moral, estando pendente de trânsito em julgado;
- Há divergência entre os órgãos julgadores deste TJRJ a respeito da suspensão integral das ações individuais (incluindo a pretensão de reparação moral) ou apenas quanto ao pedido de obrigação de fazer (acessibilidade dos serviços);
- O IRDR Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva não foi admitido, por decisão pendente de trânsito em julgado; • No âmbito da Terceira Vice Presidência do TJRJ, órgão responsável pela análise da admissibilidade dos recursos especiais e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice- Presidência

extraordinários foram localizados, nesta data, cerca de 400 processos com possível discussão da mesma temática.

Pois bem.

Especificamente quanto a este recurso especial (fls. 444) a recorrente SUPERVIA apontou violação aos artigos 927, III e art. 313, V, a, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o objeto litigioso da ação civil pública é questão prejudicial à demanda individual, por isso imperiosa a suspensão desta. Também sustenta a ofensa aos artigos 81, parágrafo único, II e III e 104 do Código de Defesa do Consumidor, com a alegação de que o pedido referente à reparação moral é consectário lógico do pleito relacionado à obrigação de fazer, que trata de direito coletivo.

Os dispositivos legais invocados pelo recorrente foram devidamente prequestionados, sendo a questão debatida unicamente de Direito, sem necessidade de análise da matéria fático probatória.

Foi localizado, no âmbito desta Terceira Vice Presidência, o processo nº 0073833-85.2019.8.19.0000, que trata de questão exatamente idêntica a destes autos, inclusive com a mesma fundamentação para o recurso especial.

Além disso, desde o início desta gestão (fevereiro de 2021), centenas de recursos sobre a mesma questão foram analisados, com determinação de encaminhamento dos autos aos órgãos julgadores para eventual juízo de retratação, com base nos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça, ainda pendentes de solução.

O artigo 1036 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de indicação, como representativo de controvérsia, dos recursos em que se debate a mesma questão de direito e que tenham potencial de repetitividade.

Verifica-se, assim, a pertinência da indicação deste recurso especial e



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

do interposto nos autos do processo 0073833-85.2019.8.19.0000 na forma do artigo 1036, §1º, do CPC, a fim de se estabelecer a solução para as seguintes controvérsias:

- (1) Definir se a ação coletiva que envolva a prestação de serviço público concedido e o direito do consumidor é prejudicial à demanda individual com a mesma causa de pedir, mas com formulação de pedido de reparação por dano moral;***
- (2) Definir se a suspensão das ações individuais prevista nas Teses 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça abrange a pretensão personalíssima de reparação do dano moral.***

Por tais razões:

- 1) ADMITO** o recurso especial formulado com base no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal e o **INDICO**, tal qual o processo 0073833-85.2019.8.19.0000, como **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** acerca da suspensão das ações individuais, inclusive no que se refere à reparação do dano moral, na pendência de julgamento de ação coletiva.
- 2)** como consequência, na forma do art 1036, §1º do CPC, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação relativos ao mesmo tema.
- 3)** Encaminhe cópia desta decisão à Presidência do Colendo TJERJ para comunicação aos órgãos julgadores da casa

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-
Presidência**

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**
Terceiro Vice-Presidente